



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041419-18.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO LOPES DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1041419-18.2023.8.26.0053
Apelante: **FERNANDO LOPES DOS SANTOS**
Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.817

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MORAIS E MATERIAIS — PRISÃO CAUTELAR — ABSOLVIÇÃO POSTERIOR — Pretensão de indenização fundada em custódia cautelar decorrente de flagrante, posteriormente revogada diante da absolvição penal do autor — Apelante que sustenta ilicitude na prisão e ofensa à sua dignidade pessoal, requerendo reparação por danos morais e materiais — Sentença de improcedência — Decisório que merece subsistir — Prisão preventiva que foi decretada por decisão judicial fundamentada com base em indícios colhidos em investigação regular — Absolvição penal com base no art. 386, incisos III e IV, do CPP, que não caracteriza, por si só, erro judiciário ou ato ilícito estatal — Inexistência de demonstração de abuso de poder, falha

administrativa ou omissão do Estado —
Ademais, constata-se a ausência de prova
idônea quanto a danos materiais e a
inexistência de pressuposto jurídico para a
indenização moral — **RECURSO
IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por FERNANDO LOPES DOS SANTOS em face de ESTADO DE SÃO PAULO, visando à responsabilização civil do ente público por prisão cautelar supostamente indevida, com fundamento na absolvição posterior do autor em ação penal movida contra si.

A r. sentença de fls. 142/147, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente a demanda. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Inconformado com o desfecho, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 152/164, pleiteando a reforma da sentença. Sustenta, inicialmente, que a r. decisão não teria valorado adequadamente os elementos constantes da sentença penal absolutória, a qual, em sua ótica, reconheceria sua inocência diante da inexistência de provas de sua participação no crime. Argumenta que, embora a prisão preventiva tenha sido formalmente decretada, sua manutenção por mais de sete meses, sem substrato probatório idôneo, caracterizaria abuso de poder estatal. Alega, ainda, que os danos morais suportados ultrapassam a esfera do mero dissabor, tendo gerado profundo sofrimento psicológico,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abalo à imagem e ruptura de vínculos familiares, além de prejuízos materiais com compromissos financeiros inadimplidos em razão da custódia.

As contrarrazões do apelado foram apresentadas às fls. 169/182.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima e com interesse recursal, impugnando decisão que lhe foi desfavorável. O recorrente está dispensado do recolhimento do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, e a petição atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 1.010 do CPC, não havendo óbices ao seu processamento.

Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal, cujos fundamentos constantes da r. sentença devem ser integralmente mantidos, porquanto bem apreciaram os elementos constantes dos autos e aplicaram corretamente o direito à hipótese em exame.

Rejeita-se, de início, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante sob o argumento de que o indeferimento da oitiva de testemunha comprometeu o esclarecimento fático. O juízo de origem fundamentou adequadamente a desnecessidade da prova oral, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos encontram-se suficientemente demonstrados por meio da documentação juntada. Ademais, a testemunha indicada visava relatar aspectos subjetivos e emocionais da experiência carcerária

do autor, sem aptidão para comprovar qualquer conduta estatal ilícita ou abuso de poder, razão pela qual não se verifica prejuízo concreto à parte.

No mérito, também não assiste razão ao apelante.

A pretensão reparatória formulada pelo autor repousa na tese de que o Estado deve responder civilmente pela custódia cautelar a que foi submetido, posteriormente desconstituída em virtude de decisão absolutória fundada na insuficiência de provas. Todavia, a responsabilização civil do Estado, em casos tais como o presente, reclama, como elemento essencial, a demonstração de ilicitude na conduta estatal ou de manifesta falha funcional, apta a ensejar o dano alegado.

No caso concreto, o autor foi preso em flagrante, e a prisão preventiva foi regularmente decretada por decisão judicial fundamentada, com base em indícios colhidos durante investigação policial que apontavam, naquele momento, sua possível vinculação a organização criminosa e ao tráfico de entorpecentes. Posteriormente, foi absolvido com base no art. 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, o que revela que, embora a denúncia tenha sido recebida e a custódia imposta com base em indícios então suficientes, ao final da instrução o i. juízo criminal reconheceu que os atos imputados ao autor não constituíam crime e que não restou demonstrado seu envolvimento pessoal nos fatos narrados.

Contudo, a absolvição em tais termos não configura, por si só, erro judiciário ou ilicitude estatal. A decretação e manutenção da custódia cautelar se deram dentro dos limites da legalidade, com

observância ao devido processo legal e com base em elementos de convicção que, naquele estágio da persecução penal, justificavam a medida extrema. No mesmo sentido: *TJ-SP - Apelação Cível: 1008337-65.2023.8.26.0127 Carapicuíba, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Julgamento: 03/04/2024; TJ-SP - Apelação Cível: 1012321-85.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Spoladore Dominguez, Julgamento: 12/02/2025.*

Ora, não se extrai dos autos qualquer indício robusto de falha estatal qualificada, como erro judiciário flagrante, desvio de poder ou atuação administrativa temerária, que autorize o reconhecimento da ilicitude necessária à responsabilização civil da Administração. Tampouco se identificam lapsos administrativos ou disfunções sistêmicas com aptidão para interferir causalmente no evento danoso alegado.

De todo modo, ainda que fosse superada tal premissa, observa-se que os supostos danos materiais invocados carecem de comprovação idônea, não havendo elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma segura, o vínculo de causalidade entre o encarceramento e eventuais perdas patrimoniais. A juntada de documentos desprovidos de contextualização fática e temporal não supre o ônus probatório que recai sobre a parte autora, à luz do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos danos morais, embora compreensível o sofrimento pessoal decorrente da prisão, seu reconhecimento como lesão indenizável depende, igualmente, da demonstração de ilicitude da conduta estatal, o que, como visto, não se verifica no presente

caso. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público tem reiteradamente afirmado que, em hipóteses em que a prisão foi decretada com base em indícios suficientes e dentro da legalidade, a posterior absolvição não impõe o dever de indenizar: *TJ-SP - Apelação Cível: 1063527-75.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Julgamento: 24/08/2023; TJ-SP - Apelação Cível: 1018977-60.2023.8.26.0602 Sorocaba, Relator: Spoladore Dominguez, Julgamento: 11/11/2024.*

Precedente ilustrativo desta e. Corte de Justiça, inclusive com transcrição de ementa, corrobora tal entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Prisão - Não configurada a hipótese de erro judiciário - Legitimidade da atuação estatal - Indícios suficientes para o decreto de prisão preventiva - Posterior absolvição por insuficiência de provas que não macula o decreto de prisão, pois à época presentes os requisitos da preventiva - Exercício regular de direito dos agentes estatais envolvidos que consubstancia excludente da responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (TJ-SP - Apelação Cível: 1057888-42.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Julgamento: 02/02/2024).

À luz desse conjunto normativo e jurisprudencial, inexistente dever de indenizar, mantendo-se integralmente a sentença.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí, porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator